

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Lages

Processo nº 0300527-49.2019.8.24.0039

DECISÃO

Dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05 que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, e fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica*".

Sabe-se que a Lei nº 11.101/05 não se preocupou somente com a sociedade empresária, mas, principalmente, com os reflexos negativos que a descontinuidade de suas atividades causa em toda a comunidade. Por outro lado, preocupou-se ainda com os credores, possibilitando a impugnação ao plano de recuperação judicial, atendendo-se o disposto nos arts. 5º, 6º e 170, III, VII e VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ensina a doutrina:

"O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o "ativo social" por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, e investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem."

A superação do estado de crise econômico-financeira vai depender da vontade dos credores do devedor. Reversível será ela, pois, pela combinação de esforços deste e daqueles. Nesse passo, pode-se dizer que se revelou transitória. Não se alcançando esse ponto de equilíbrio, emerge a crise insuperável, partindo-se para a eliminação da empresa pela falência de seu titular, que resultará na liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores, segundo um critério legal de preferências" (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa - O novo

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Lages

regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 120).

Desta forma, estando preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05 e vislumbrando possível a continuidade da atividade empresarial, não só com a manutenção da função produtiva, mas com empregos e o fomento da economia local, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido, de modo a atender aos interesses envolvidos na recuperação.

Em face do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de Frangos Montanari Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.217.938/0001-81, com sede na avenida Cel. Lica Ramos, 266, Sagrado Coração de Jesus, Lages, devendo o plano de recuperação ser entregue em 60 dias, sob pena de conversão em falência.

Nomeio administradora a pessoa jurídica Brizola e Japur Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o n. 27.002.125/0001-07, com endereço na avenida Ipiranga, 40, Trend Offices, 1.510, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, que deverá ser intimada para prestar compromisso, no prazo de cinco dias.

Fixo a remuneração da administradora em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial [art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05].

Fica a autora fica dispensada de exibir certidões negativas fazendárias para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de incentivos fiscais ou creditícios [art. 52, II, da Lei nº 11.101/05].

Suspendo as ações em que a autora figura no polo passivo, com exceção daquelas onde se demande quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial [art. 52, III, da Lei nº 11.101/05], ficando a comunicação a cargo da autora, em cada processo, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Determino à autora a exibição de contas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador [art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05].

Comuniquem-se do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Intime-se o Ministério Público [art. 52, V, da Lei 11.101/05] e oficie-se à Junta Comercial de Santa Catarina, para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros do comércio.

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Lages

Expeça-se edital a qua alude o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se.

Lages (SC), 22 de fevereiro de 2019.

LEANDRO PASSIG MENDES
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a